

## PCPF-EEAT - ZULV

# PLANO DE CONTROLO À APLICAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS POR ENTIDADES E EMPRESAS DE APLICAÇÃO TERRESTRE

Zonas Urbanas, de Lazer e Vias de Comunicação

março de 2025  
versão 00



### Responsáveis pelo Documento

Elaborado por

Data

Assinatura

<b>DSMDS/DGAPF</b> Eunice Pereira Afonso	03/2025	
---	---------	--

Aprovado por

Ana Bárbara Oliveira	17/03/2025	Visto, Ana Bárbara Oliveira
----------------------	------------	--------------------------------

Homologado por

Ana Paula Cruz Garcia	18/03/2025	
-----------------------	------------	--

# Índice

<b>Siglas Utilizadas</b> .....	4
Preâmbulo .....	5
1. Objeto e âmbito de aplicação .....	5
2. Definições.....	6
3. Universo de operadores sujeitos às obrigações previstas no Plano .....	8
4. Objetivos.....	9
<b>4.1 Objetivos estratégicos</b> .....	9
<b>4.2 Objetivos operacionais</b> .....	9
4. Autoridades competentes.....	10
<b>5.1 Responsabilidades da DGAV</b> .....	12
<b>5.2 Responsabilidades das entidades protocoladas pela DGAVe das DRARA</b> .....	12
<b>5.3 Responsabilidades das Autoridades Policiais, ASAE, IRAE e ARAE</b> ...14	
5.3.1 Autoridades Policiais .....	14
5.3.2 ASAE e suas congéneres IRAE Açores e ARAE Madeira .....	15
5. Tipos de controlo.....	16
<b>6.1 Quanto à forma</b> .....	16
<b>6.2 Quanto ao tipo</b> .....	17
6. Risco e frequência de controlos .....	17
<b>7.1 Critérios para a seleção da amostra</b> .....	18
<b>7.2 Frequência</b> .....	18
7. Procedimentos de controlo documentados.....	19
<b>8.1 Elaboração, validação e distribuição do relatório de controlo oficial</b> 19	
8.1.1 Procedimentos em caso de incumprimento.....	20
8.1.2 Obrigações de confidencialidade das autoridades competentes.....	20
8. Verificação dos controlos .....	20

9. Formação.....	21
10. Monitorização do Plano .....	22
11. Referências e documentos associados .....	23

## Siglas Utilizadas

<b>AEA</b>	Autorização de Exercício de Atividade
<b>ARAE</b>	Autoridade Regional das Atividades Económicas
<b>ASAE</b>	Autoridade Segurança Alimentar e Económica
<b>CCDR</b>	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional
<b>DGAPF</b>	Divisão de Gestão e Autorização de Produtos Fitofarmacêuticos
<b>DGAV</b>	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária
<b>DRARA</b>	Direção Regional de Agricultura das Regiões Autónomas
<b>DSMDS</b>	Direção de Serviços de Meios de Defesa Sanitária
<b>GNR</b>	Guarda Nacional Republicana
<b>EAT</b>	Empresa de Aplicação Terrestre
<b>EPP</b>	Entidades Públicas ou Privadas
<b>GC</b>	Grau de Cumprimento
<b>IFAP</b>	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas
<b>IRAE</b>	Inspeção Regional das Atividades Económicas
<b>PCPF-EEAT</b>	Plano de Controlo à Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos por Entidades e Empresas de Aplicação Terrestre
<b>PF</b>	Produtos Fitofarmacêuticos
<b>RJCE</b>	Regime Jurídico das Contraordenações Económicas
<b>ZULV</b>	Zonas Urbanas, de Lazer e Vias de Comunicação

## Preâmbulo

A aplicação terrestre de PF em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação encontra-se legalmente enquadrada pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de PF para uso profissional e de adjuvantes de PF e define os procedimentos de monitorização à sua utilização. Esta lei sofreu alterações, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 35/2017, de 24 de março, que introduziu mecanismos complementares de redução do risco na aplicação de PF em zonas urbanas e de lazer, nomeadamente, a proibição de utilização destes produtos em locais públicos de particular concentração de determinados grupos populacionais mais vulneráveis, definindo, todavia, e a título excepcional, condições e procedimentos particulares para a autorização prévia de eventuais tratamentos fitossanitários nos locais considerados.

Na observância do Regulamento (UE) n.º 2017/625 de 15 de março, do Parlamento Europeu e do Conselho, o presente Plano estabelece os procedimentos em matéria de controlo oficial relativo à aplicação de PF por empresas da especialidade e entidades públicas e privadas em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação, designadas como tal no âmbito da legislação referida, e complementa os controlos oficiais relativos ao uso sustentável de PF, realizados no âmbito do Plano de Controlo à Produção Primária – Higiene e Uso Sustentável de Produtos Fitofarmacêuticos.

O presente Plano contribui também para a concretização do objetivo definido no âmbito do Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável de Produtos Fitofarmacêuticos (PANUSPF) e operacionalização da Lei n.º 26/2013, de redução dos riscos de exposição à aplicação em zonas urbanas, de lazer e vias de comunicação.

Foram consultadas as entidades protocoladas pela DGAV e as DRA das regiões Autónomas da Madeira e dos Açores bem como a ASAE, IRAE, ARAE e a GNR.

## 1. Objeto e âmbito de aplicação

A aplicação de PF em domínios não agrícolas engloba:

- aplicação em zonas urbanas, nomeadamente zonas de aglomerados populacionais, incluindo quaisquer locais junto a estabelecimentos de ensino ou de prestação de cuidados de saúde, ainda que contíguas a zonas destinadas a utilização

agrícola (como por exemplo ruas, passeios, caminhos, aceiros, cemitérios, recintos desportivos);

- zonas de lazer, zonas destinadas à utilização pela população em geral, e zonas destinadas à prática de atividades desportivas e recreativas ao ar livre;
- vias de comunicação, as estradas, ruas, caminhos de ferro, caminhos públicos, incluindo bermas e passeios.

Não são permitidos tratamentos fitossanitários com recurso a produtos fitofarmacêuticos exceto em situações devidamente justificadas previstas na lei:

- nos jardins infantis, nos jardins e parques urbanos de proximidade e nos parques de campismo;
- nos hospitais e noutros locais de prestação de cuidados de saúde bem como nas estruturas residenciais para idosos;
- nos estabelecimentos de ensino, exceto nos dedicados à formação em ciências agrárias.

## 2. Definições

Para efeitos do presente plano são acolhidas as definições constantes da Lei n.º 26/2013 de 11 de abril e do Regulamento (CE) n.º 2017/625 de 15 de março. Qualquer menção ao regulamento deve ser entendida como estando feita ao diploma em causa. Assim, entende-se por:

**Controlos oficiais<sup>1</sup>:** as atividades realizadas pelas autoridades competentes ou pelos organismos delegados ou as pessoas singulares em que determinadas tarefas de controlo oficial tenham sido delegadas nos termos do regulamento a fim de verificar:

a) o cumprimento pelos operadores do regulamento e das regras nos domínios relativos aos géneros alimentícios e à segurança, integridade e salubridade dos mesmos, em qualquer fase da produção, transformação e distribuição dos géneros alimentícios,

---

<sup>1</sup> Conforme previsto no Regulamento (UE) n.º 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017

incluindo regras destinadas a garantir práticas leais no comércio e a proteger os interesses dos consumidores e a sua informação, bem como o fabrico e a utilização dos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos;

b) Que as mercadorias cumprem os requisitos estabelecidos nas regras referidas na alínea a), inclusive as aplicáveis à emissão de um certificado oficial.

c) O cumprimento pelos operadores dos requisitos legais relativos à utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos;

**Sistema de controlo<sup>1</sup>:** um sistema que engloba as autoridades competentes e os recursos, estruturas, disposições e procedimentos estabelecidos num Estado-Membro para assegurar que os controlos oficiais são realizados nos termos e de acordo com regras a que se referem os artigos 18.º a 27.º do regulamento.

**Plano de controlo<sup>1</sup>:** uma descrição feita pelas autoridades competentes com informações sobre a estrutura e organização do sistema de controlos oficiais e do seu funcionamento e a planificação pormenorizada dos controlos oficiais a realizar, ao longo de um determinado período, em cada um dos domínios regido pelas regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2 do regulamento.

**Operador<sup>1</sup>:** qualquer pessoa singular ou coletiva sujeita a uma ou mais obrigações previstas nas regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2 do regulamento.

**Controlo físico<sup>1</sup>:** um controlo das (...) mercadorias e, conforme adequado, controlos da embalagem, do meio de transporte, da rotulagem e da temperatura, a colheita de amostras para análise, teste ou diagnóstico e qualquer outro controlo necessário para verificar o cumprimento das regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2 do regulamento.

**Procedimentos de verificação dos controlos<sup>1</sup>:** as disposições previstas e as ações realizadas pelas autoridades competentes para assegurar que os controlos oficiais e outras atividades oficiais são coerentes e eficazes.

**Produtos fitofarmacêuticos<sup>1</sup>:** os produtos fitofarmacêuticos a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

**Empresa de aplicação terrestre:** a empresa que presta serviços de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos, quer em domínio urbano, quer no domínio agrícola e florestal.

**Vias de comunicação:** as estradas, ruas, caminhos-de-ferro, caminhos públicos, incluindo bermas e passeios.

**Zonas de lazer:** as zonas destinadas à utilização pela população em geral, incluindo grupos de pessoas vulneráveis, em diversas vertentes, nomeadamente parques e jardins públicos, jardins infantis, parques de campismo, parques e recreios escolares e zonas destinadas à prática de atividades desportivas e recreativas ao ar livre.

**Zonas urbanas:** as zonas de aglomerados populacionais, incluindo quaisquer locais junto a estabelecimentos de ensino ou de prestação de cuidados de saúde, ainda que contíguas a zonas destinadas a utilização agrícola.

**Jardins e parques urbanos de proximidade:** Parque urbano de proximidade é o jardim público integrado na estrutura urbana, próximo dos locais de residência e facilmente acessível às pessoas, dotado de equipamento e mobiliário urbano de apoio às atividades.

### 3. Universo de operadores sujeitos às obrigações previstas no Plano

A aplicação de PF em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação requer uma autorização de exercício de atividade prévia e inclui:

- as empresas de aplicação terrestre;
- as entidades públicas ou privadas com serviços de aplicação.

O Quadro 1 identifica o número de detentores de autorização para a aplicação de PF em zonas não agrícolas, por região:

**Quadro 1** – n.º de detentores de autorização para a aplicação de PF em zonas não agrícolas, por região, à data de 31.12.2024:

Região	Empresas de aplicação terrestre	Entidades públicas e privadas com serviços de aplicação
Norte	86	23
Centro	46	35

Lisboa e Vale do Tejo	85	46
Alentejo	17	18
Algarve	16	38
Madeira	2 <sup>2</sup>	-
Açores	12	12
Total	<b>264</b>	<b>172</b>

---

## 4. Objetivos

### 4.1 Objetivos estratégicos

- Assegurar o cumprimento da legislação em vigor, em matéria de uso sustentável de PF, pelos operadores económicos no que diz respeito em particular à aplicação de PF e operações conexas, nomeadamente, o armazenamento, preparação de caldas, limpeza dos equipamentos de aplicação e gestão de resíduos relativos a PF.
- Contribuir para um elevado nível de proteção da saúde pública e do ambiente.

### 4.2 Objetivos operacionais

#### Eficácia

Objetivo 1: executar controlos à atividade de aplicação terrestre de PF;

- **Indicador 1**: controlar 10% das EPP e 12% das EAT licenciadas.

Objetivo 2: verificar a correção dos incumprimentos

---

<sup>2</sup>. Decreto Legislativo Regional n.º 13-2022\_M, de 22 de junho que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos, define os procedimentos de monitorização da utilização dos produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e estabelece o regime de inspeção obrigatória dos equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso profissional na Região Autónoma da Madeira.

- **Indicador 2:** realização de 90% controlos de verificação às entidades/empresas com resultados insatisfatórios.

### **Eficiência**

Objetivo 3: número de dias de trabalho do total de trabalhadores afetos ao plano vs n.º controlos.

- **Indicador 3:**

$$0,03 \leq \frac{\text{n.º de dias de trabalho}^*}{\text{n.º de novos controlos}^* \times 230} \leq 0,05$$

\* por região

### **Qualidade**

Objetivo 4: harmonizar e uniformizar procedimentos aplicados aos controlos oficiais.

- **Indicador 4:** supervisão, presencial ou documental, dos controlos oficiais pelos serviços centrais de, no mínimo, um controlo por região.
- **Indicador 5:** realização de, no mínimo, uma ação de formação às entidades de controlo, a cada 2 anos.

## **4. Autoridades competentes**

Nos termos do Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro (lei orgânica do Ministério da Agricultura e do Mar), alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio que revoga o n.º 2 do artigo 4º e o artigo 13º, a DGAV tem por missão, a definição, execução e avaliação das políticas, entre outras, de segurança alimentar, proteção vegetal e fitossanidade, sendo investida nas funções de autoridade fitossanitária nacional.

A DGAV tem, ainda, como atribuições, entre outras:

- Coordenar e auditar a execução dos diversos planos de controlo oficial pelas DRARA e entidades protocoladas pela DGAV, nas respetivas regiões, na sequência da sucessão de

atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 36/2023, em alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2014, em matéria de controlo no âmbito da segurança alimentar e sanidade vegetal.

Prosseguindo as atribuições da DGAV em matéria de fitossanidade e segurança alimentar, à DSMDS compete, por seu turno, nos termos do disposto na Portaria n.º 282/2012 de 17 de setembro, coordenar e promover a implementação da legislação nacional e comunitária relativa ao uso sustentável de PF, e os respetivos planos de ação nacionais.

Dadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 36/2023, e subsequente delegação de determinadas tarefas de controlo oficial pela DGAV, enquadradas pelo capítulo III do Regulamento (UE) n.º 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, materializadas, quando aplicável, nos protocolos de Cooperação e Delegação de Competências estabelece-se que as entidades protocoladas pela DGAV e as DRARA têm como atribuições, no âmbito do presente plano de controlo oficial, entre outras:

Executar e coordenar a execução de ações conjuntas de controlo oficial no âmbito da sanidade vegetal e do uso sustentável de produtos fitofarmacêuticos, de acordo com as orientações funcionais emitidas pelos organismos e serviços centrais competentes em razão da matéria.

A ASAE, IRAE e a ARAE têm como atribuições, entre outras:

- Fiscalizar a venda de serviços nos termos legalmente previstos tendo em vista garantir a segurança e saúde dos consumidores, bem como fiscalizar o cumprimento das obrigações legais por parte dos operadores económicos;
- Proceder à investigação, instrução e tomada de decisão dos processos de contraordenação.

A GNR – têm como atribuições, entre outras:

- Prestar colaboração aos cidadãos e a outras entidades públicas que a solicitem, para garantir a segurança de pessoas e bens;
- Proceder à fiscalização ao cumprimento do normativo associado à aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos.

## 5.1 Responsabilidades da DGAV

A DGAV é responsável pela conceção e coordenação nacional dos Controlos Oficiais em geral, sendo a coordenação nacional do PCPF-EEAT assegurada pela DSMDS/DGAPF no âmbito das suas competências específicas.

Nas funções de coordenação nacional incluem-se as seguintes tarefas:

- Divulgação do plano, de esclarecimentos, de procedimentos e de orientações relativos a critérios de decisão e atuação;
- Promoção e condução de reuniões de trabalho com a estrutura de coordenação, que devem acontecer pelo menos uma vez por ano;
- Proceder ao acompanhamento do plano, designadamente:
  1. Apoio no âmbito técnico;
  2. Elaboração de relatórios de monitorização (semestrais) e de avaliação (anual);
  3. Supervisão dos controlos oficiais, quando aplicável;
  4. Avaliar e decidir, na sequência dos controlos oficiais, sobre as medidas administrativas a tomar apresentadas pelas entidades protocoladas pela DGAV ou DRARA.
- Formar coordenadores e técnicos das entidades protocoladas pela DGAV e DRARA;

De acordo com as suas atribuições, compete ainda à DSMDS/DGAPF definir procedimentos de controlo, coordenar a sua implementação e analisar resultados em âmbitos específicos, no âmbito do PCPF-EEAT.

## 5.2 Responsabilidades na execução do Plano

A coordenação regional do plano compete às entidades protocoladas pela DGAV ou, na inexistência de protocolo com entidades, aos serviços regionais da DGAV e às DRA nas regiões autónomas. Para esse efeito, as entidades protocoladas pela DGAV e as DRARA nomeiam o(s) responsável(is) pela coordenação regional do plano.

Compete à coordenação regional, incluindo das entidades protocoladas pela DGAV e das DRARA:

- Coordenar regionalmente a execução dos controlos oficiais, zelando pela implementação dos procedimentos e pela melhoria do sistema de controlo, tendo em consideração as especificidades e sazonalidades das atividades da região;
- Comunicar à DSMDS a lista de coordenadores e executores do PCPF-EEAT;
- Participar em controlos oficiais para efeitos de acompanhamento dos técnicos executores;
- Ser o elo de ligação com a DSMDS e participar nas reuniões de coordenação;
- Promover reuniões e ações de formação para os técnicos executores;
- Assegurar a disponibilidade de técnicos com formação e experiência adequadas;
- Reportar à DSMDS as dificuldades existentes na implementação do plano;
- Avaliar, na sequência dos controlos oficiais, sobre as medidas administrativas (levantamento de autos) a tomar apresentadas pelos técnicos executores no que se refere à sua proporcionalidade e finalidade e dar parecer sobre as mesmas, seguindo a cadeia hierárquica estabelecida, nos termos das suas competências;
- Enviar à coordenação DGAV os dados necessários à elaboração dos relatórios de monitorização semestral e avaliação anual do plano, dentro dos prazos estipulados para o efeito;
- Inserir os relatórios de controlo e notificações aos operadores na área PCPF-EEAT da intranet2;
- Cooperar e disponibilizar a informação solicitada pela coordenação DGAV no âmbito das ações de supervisão aos controlos executados.

Compete aos técnicos executores das entidades protocoladas pela DGAV e das DRARA:

- Executar os controlos oficiais no que concerne, em especial, a aplicação terrestre de PF por empresas de aplicação terrestre e empresas de aplicação terrestre;
- Dar prossecução aos procedimentos administrativos aplicáveis (levantamento de autos) em casos de infração ao disposto na legislação em vigor;

- Propor as medidas a tomar para situações irregulares detetadas nos controlos oficiais;
- Reportar à coordenação regional as dificuldades existentes na implementação do plano;
- Propor ou implementar medidas que visem melhorar as ações de controlo ou o cumprimento da legislação pelos utilizadores profissionais no âmbito das suas atividades de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos no domínio objeto do presente Plano.

## **5.3 Responsabilidades das Autoridades Policiais, ASAE, IRAE e ARAE**

### **5.3.1 Autoridades Policiais**

No domínio urbano incluindo áreas de lazer, compete em especial às Autoridades Policiais, a fiscalização e controlo da atividade das empresas de aplicação terrestre e empresas de aplicação terrestre e entidades públicas ou privadas com serviços próprios de aplicação terrestre de PF, nos termos do que se encontra instituído no artigo 54.º da Lei n.º 26/2013, no que concerne em particular à verificação das condições associadas à autorização de exercício da atividade destas entidades previstas na Lei n.º 26/2013 de 11 de abril, na sua versão em vigor, e, ainda, das condições relativas à aplicação de PF em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação. Cabe, portanto, a estas entidades, na observância das competências próprias e nos termos do que se encontra definido no Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável de Produtos Fitofarmacêuticos o seguinte:

- Assegurar, nas suas áreas de competência, a execução dos controlos oficiais, zelando pela implementação dos procedimentos e pela melhoria do sistema de controlo oficial, tendo em consideração as especificidades e sazonalidades das atividades da região;
- Assegurar que sejam afetos os recursos necessários, com formação a ministrar pela AC;

- Reportar à DGAV/DSMDS as dificuldades existentes na implementação do plano, na medida do necessário;
- Proceder ao levantamento de autos de notícia e sua remessa à ASAE e suas congéneres nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, para instrução de procedimento contraordenacional sempre que detetadas infrações ao disposto na Lei, em matéria de atividades económica, ou à DGAV, no que respeita, em especial, à aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

### **5.3.2 ASAE e suas congéneres IRAE Açores e ARAE Madeira**

Decorrente da necessária observância do princípio de segregação de funções relativamente à autorização de exercício da atividade das empresas de aplicação terrestre em que a DGAV é competente como entidade recetora dos requerimentos para a autorização de exercício, avaliação dos respetivos processos e decisão de concessão/renovação de AEA, deve competir à ASAE e suas congéneres nos Açores e na Madeira, a fiscalização das empresas de aplicação terrestre, como operadores económicos, em especial nas matérias relativas ao licenciamento da sua atividade, na observância das competências próprias e nos termos do que se encontra definido no Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável de Produtos Fitofarmacêuticos.

Compete à ASAE/IRAE/ARAE/GNR, designadamente:

- Coordenar e executar as ações de fiscalização e controlo oficial no território nacional, no âmbito dos seus planos de fiscalização ou do Plano de controlo oficial PCPF-EEAT definido pela DGAV para cada ano;
- Comunicar anualmente à DGAV-DSMDS o resultado das ações de controlo oficial, realizadas no ano anterior, incluindo no âmbito do PCPF-EEAT;
- Ser o elo de ligação com a DGAV-DSMDS e participar nas reuniões de coordenação do Plano de controlo PCPF-EEAT;
- Promover reuniões e ações de formação para os inspetores/agentes, que devem ser reportadas à DGAV/DSMDS, até março do ano seguinte;
- Assegurar, na medida do necessário, a disponibilidade de inspetores/agentes com formação e experiência adequadas, que deve constar do plano;

- Reportar à DGAV-DSMDS as dificuldades existentes na execução do plano e propor ou promover ações com vista à sua resolução;
- Proceder nos autos de notícia levantados, em sede de ações de fiscalização e controlo ou recebidos por outras autoridades policiais, à instrução dos processos de contraordenação, à decisão, e à aplicação de coimas e sanções acessórias;
- Informar a DGAV-DSMDS na medida da sua disponibilidade, do resultado da aplicação de medidas sancionatórias e contraordenacionais aplicadas e a identificação dos respetivos infratores e infrações detetadas, com vista à implementação de medidas de seguimento e controlos de verificação subsequentes.

---

**Nota:** as autoridades policiais – ASAE, ARAE, IRAE e GNR – realizam atividades de fiscalização às entidades com serviços próprios de aplicação de produtos fitofarmacêuticos ou empresas de aplicação terrestre no contexto da sua atuação como autoridades de fiscalização e por iniciativa própria ou na sequência da tomada de conhecimento de informação relevante relativa a atuação não conforme com os requisitos legais ou exercício ilegal de atividade económica – veiculada por denúncias de cidadãos e a pedido das entidades protocoladas pela DGAV, DRARA ou da própria DGAV.

---

## 5. Tipos de controlo

### 6.1 Quanto à forma

- a) **Controlo presencial:** é um controlo que decorre nas instalações da empresa de aplicação terrestre ou da entidade com serviços próprios de aplicação de PF.
- b) **Controlo documental:** é um controlo que decorre de uma resposta do operador a uma notificação para a correção do(s) incumprimento(s) detetado(s) ou como ação preparatória do controlo presencial. Se a resposta a uma notificação for considerada satisfatória, tal poderá justificar – no caso dos controlos de verificação – não ser necessário visitar a entidade ou empresa. O operador deverá ser sempre informado do resultado deste controlo.

## 6.2 Quanto ao tipo

**a) Controlo planeado:** é efetuado de acordo com o previsto anualmente e com base no risco; deve ser verificado o cumprimento de todas as disposições legais em vigor.

**b) Controlo não planeado:**

**b.1 Controlo de verificação:** é efetuado para verificar se o(s) incumprimento(s) detetado(s) – de grau 2, 3 ou 4 – no controlo anterior foi(ram) corrigido(s) pelo operador até 60 dias após o prazo máximo estabelecido na notificação para a correção do(s) mesmo(s). O controlo pode ser do tipo presencial ou documental.

**b.2 Controlo por suspeita:** é efetuado em caso de suspeita de incumprimento ou na sequência da tomada de conhecimento de informação relevante do ponto de vista da saúde pública ou para o ambiente.

**b.3 Controlo específico:** é efetuado por outros motivos que não os atrás indicados.

## 6. Risco e frequência de controlos

A DGAV, as entidades protocoladas pela DGAV e as DRARA realizam controlos oficiais às instalações da empresa de aplicação terrestre ou da entidade com serviços próprios de aplicação de PF, com base no risco e com uma frequência adequada, tendo em conta:

- Os riscos identificados associados às empresas ou entidades que prestam serviços de aplicação terrestre ou dispõem de serviços próprios de aplicação de PF, à utilização de PF, equipamentos, atividade ou operação que possa influenciar a saúde pública ou o ambiente;
- Os antecedentes dos operadores no que diz respeito aos resultados dos controlos oficiais de que tenham sido alvo;

e, sempre que a informação esteja disponível,

- Qualquer informação que possa indiciar incumprimentos, no âmbito deste plano (controlo por suspeita).

## 7.1 Critérios para a seleção da amostra

A seleção das empresas de aplicação terrestre/entidades com serviços próprios de aplicação é determinada pelos seguintes indicadores de risco:

- Dimensão da empresa/entidade (n.º de aplicadores habilitados afetos à atividade e n.º equipamentos de aplicação de PF em uso);
- Incidência de queixas/reclamações provenientes de terceiros relativamente à atuação da empresa/entidade;
- Incidência de infrações detetadas no âmbito da fiscalização às condições de licenciamento;
- Incumprimentos ou infrações detetadas em controlos anteriores;
- Proximidade do termo da validade da autorização de exercício de atividade.

A identificação das EAT ou EPP com serviços de aplicação terrestre a controlar em cada região é efetuada com recurso aos registos de empresas e ou entidades existentes e geridas pelas DRARA nas regiões autónomas e pela DGAV (DGAPF) no continente. A seleção das empresas e ou entidades será feita pelas entidades protocoladas pela DGAV e DRARA em articulação com a DGAV, observando os critérios estabelecidos no plano e a sua adequação a cada região. Se necessário, em função da execução do plano, poderão ser efetuados ajustes sempre que pertinente.

## 7.2 Frequência

A frequência de controlos a realizar no ano deve ser estabelecida na proporção do número de entidades e empresas licenciados a nível regional, sendo, no mínimo, 10% desse número, e sujeito a acréscimos anuais em taxa a determinar em função da evolução do número de estabelecimentos e entidades licenciados. Não existindo em 2024 um acréscimo do número de entidades, públicas ou privadas, autorizadas, estabelece-se efetuar controlos a 10% das entidades detentoras de autorização de exercício de atividade de aplicação terrestre de PF em 31.12.2024, sendo que, no caso das empresas, tendo existido um aumento de cerca de 10 empresas no decurso de 2024, estabelece-se efetuar controlos a 12% das empresas autorizadas na data referida.

O Quadro 2 assinala o número de detentores de autorização a controlar pela DGAV (região Centro e LVT) e entidades protocoladas pela DGAV e DRARA nas restantes regiões, em 2025, correspondente a 10% das entidades e 12% das empresas com AEA à data de 31.12.2024.

**Quadro 2** - número de entidades a controlar, em 2025, pela DGAV, entidades protocoladas pela DGAV e DRARA

<b>N.º de controlos em 2025 (10% das entidades e 12% das empresas autorizadas)</b>		
<b>Região</b>	<b>Empresas de aplicação terrestre</b>	<b>Entidades públicas e privadas com serviços de aplicação</b>
Norte	10	2
Centro	6	3
LVT	10	5
Alentejo	2	2
Algarve	2	4
Madeira	-	-
Açores	1	1
<b>Total</b>	<b>31</b>	<b>17</b>

## 7. Procedimentos de controlo documentados

### 8.1 Elaboração, validação e distribuição do relatório de controlo oficial

Os relatórios de controlo oficial são elaborados pelos técnicos das entidades protocoladas nas regiões respetivas, quando aplicável, ou pela DGAV, no território continental, e pelas DRA nas regiões autónomas e de acordo com uma lista de verificação específica do plano (LV.02) e para a qual existe um manual de procedimentos (MP.02) que se completa com o procedimento P.01 – elaboração, validação e distribuição do relatório de controlo.

As disposições legais vertidas na lista de verificação (LV.02) estão distribuídas por 6 áreas, a saber:

1. Requisitos gerais da autorização para a aplicação de PF;
2. Utilização adequada de PF;
3. Armazenamento de PF;
4. Inspeção de equipamentos de aplicação de PF;
5. Redução do risco na aplicação de PF;
6. Deveres do técnico responsável nas empresas de aplicação terrestre e entidades públicas ou privadas com serviços próprios.

As autoridades policiais atuam conforme estabelecido nos seus procedimentos internos.

#### **8.1.1 Procedimentos em caso de incumprimento**

São aplicáveis os procedimentos legais previstos no artigo 54.º a 59.º da Lei n.º 26/2013, alterada pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 9/2021, e artigo 13.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 86/2010, alterado pelo Decreto-lei n.º 78/2020, de 29 de janeiro que aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE).

#### **8.1.2 Obrigações de confidencialidade das autoridades competentes**

Ver procedimento P.04. – Obrigações de confidencialidade das autoridades competentes.

## **8. Verificação dos controlos**

Os procedimentos de verificação consistem no acompanhamento – presencial ou documental – dos técnicos executores das entidades protocoladas pela DGAV e das DRARA durante os controlos oficiais pela DSMDS para assegurar que estes controlos e outras atividades oficiais são coerentes e eficazes.

Nas ações de supervisão, os procedimentos e técnicas usados nos controlos oficiais são avaliados pela coordenação, tendo em vista:

- a) Verificar e assegurar a eficácia dos controlos oficiais;
- b) Promover a implementação uniforme de procedimentos;

- c) Promover a aproximação de critérios de decisão e atuação;
- d) Promover a melhoria do sistema de controlo.

Nas ações de supervisão devem ser avaliados os seguintes aspetos:

- Se o controlo oficial foi previamente preparado;
- Se os procedimentos previstos no plano foram devidamente efetuados;
- Se as técnicas usadas são adequadas e eficazes;
- Se os incumprimentos são detetados e assinalados;
- Se o relatório de controlo é efetuado de acordo com os procedimentos definidos;
- Se a descrição dos incumprimentos é correta (precisa, pormenorizada, fundamentada);
- Se as medidas propostas são adequadas, coerentes e proporcionais;
- Se a notificação do operador é efetuada nos termos definidos;
- Se os incumprimentos detetados são regularizados, se aplicável.

A DSMDSD/DGAPF toma medidas corretivas, caso se identifiquem deficiências, e atualiza os procedimentos documentados (ex. lista de verificação, manual de procedimentos, etc.), conforme adequado.

A DSMDSD/DGAPF deve elaborar relatórios com o resultado da supervisão do controlo que, se aplicável, incluem recomendações com vista à correção de procedimentos e à melhoria do sistema de controlo. Os relatórios devem ser dados a conhecer aos técnicos executores, mediante o envio dos mesmos por via eletrónica, ou em reunião promovida pela coordenação DGAV para o efeito, sempre que necessário

## 9. Formação

Os técnicos executores das entidades protocoladas pela DGAV e das DRARA desenvolvem, mantêm e melhoram os seus conhecimentos e competências participando de forma regular em ações de formação, proporcionadas pela DGAV ou por outros

organismos (ex: cursos «Better Training for Safer Food» organizados pela Comissão Europeia).

As entidades protocoladas pela DGAV e as DRARA deverão propor temas para as ações de formação a ministrar ou coordenar pela DGAV aos coordenadores regionais e aos técnicos executores envolvidos na execução do plano. Os temas de formação poderão incluir a rastreabilidade e uso sustentável de PF.

As Autoridades Policiais devem assegurar formação adequada dos inspetores/agentes que sejam envolvidos nas ações de fiscalização das empresas e entidades de aplicação terrestre de PF, podendo ainda solicitar a cooperação da DGAV em ações de formação ministradas, incluindo, nomeadamente, acesso aos cursos «Better Training for Safer Food» organizados pela Comissão Europeia

## 10. Monitorização do Plano

A DSMDS-DGAPF elabora relatórios de monitorização relativos aos controlos realizados no âmbito do plano de modo a avaliar o progresso da sua implementação, que são reportados à Direção da DGAV e divulgados aos intervenientes no plano, por via eletrónica, com periodicidade semestral.

A DSMDS/DGAPF elabora, até ao final de março de cada ano, o relatório anual de execução do plano relativo ao ano anterior, que contém um resumo dos dados relativos à execução do plano, os resultados da sua implementação, a avaliação da eficácia das medidas tomadas face aos incumprimentos detetados uma análise evolutiva dos dados, bem como uma análise crítica sobre o plano, a sua execução e as possibilidades de melhoria.

As autoridades policiais, ASAE e congéneres regionais elaboram relatório, até final de março do ano seguinte, com o resultado das ações de controlo realizadas, que deve conter, pelo menos, identificação do número dos operadores objeto de controlo e descrição das infrações detetadas.

## 11. Referências e documentos associados

Este plano está coberto pelas seguintes obrigações legais.

### Legislação

Reg 2017/625	Controlos oficiais
Reg 1107/2009	Colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos
Lei 26/2013	Distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos
DL 35/2017	Procede à primeira alteração à Lei n.º 26/2013, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2009/128, restringindo a aplicação de produtos fitofarmacêuticos, em especial, em zonas urbanas e zonas de lazer, com vista à proteção da saúde humana e do ambiente contra riscos derivados da aplicação destes produtos, a sua utilização em locais públicos de particular concentração de determinados grupos populacionais
DL 169/2019	Procede à segunda alteração à Lei n.º 26/2013 que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2009/128, alterada pela Diretiva (UE) n.º 2019/782, designadamente no que diz respeito à alteração da validade dos cartões de aplicador na sequência da prestação de prova de conhecimentos
DL 9/2021	Procede à terceira alteração à Lei n.º 26/2013, nos artigos 55.º e 57.º, no que se refere ao Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.
DL 86/2010	Estabelece o regime de inspeção obrigatória dos equipamentos de aplicação de PF autorizados para uso profissional
DL 78/2020	Alteração e republicação do Decreto-Lei n.º 86/2010 relativamente aos critérios de inspeção, aprovação e reprovação de equipamentos de aplicação de PF autorizados para uso profissional
DL 145/2015	Assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Reg. 1107/2009 e legislação complementar
DL 36/2023	Procede à conversão das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional em institutos públicos.

e completa-se com:

<b>Formato</b>	<b>Codificação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Revisão</b>	<b>DS</b>
Lista de verificação	LV.02	Relatório de controlo oficial a EAT/EPP	01	DSMDS
Manual de procedimentos	MP.02	Manual de procedimentos de ações de controlo oficial a EAT/EPP	02	DSMDS
Procedimento	P.01	Elaboração, validação e distribuição do relatório de controlo oficial	02	DSMDS
Procedimento	P.04	Obrigações de confidencialidade das autoridades competentes	0	DSMDS
Registo	Mod.02	Notificação tipo 1	01	DSMDS
Registo	Mod.03	Notificação tipo 2	01	DSMDS
Registo	Mod.04	Ata de reunião	01	DSMDS

-----f f f f-----